

Inquérito Civil n. 06.2017.00005378-6

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça em exercício na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituporanga, e RICARDO DE SOUZA SALVALÁGIO, brasileiro, empresário, portador da CI n. 3.164.159 e CPF n. 005.612.859-26, residente na Rua Argentina, n. 932, Jardim América, Ituporanga, na qualidade de Presidente da Fexponace à época dos fatos, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00005378-6, autorizados pelo artigo 5°, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, artigo 25, § 5º do Ato n. 395/2018/PGJ, e:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição, nos arts. 26 e 27 da Lei n. 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – e também na Lei Complementar Estadual n. 197/00 – Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mormente os interesses difusos e coletivos, neste âmbito compreendidos o patrimônio público e a moralidade administrativa – arts. 127 e 129, II e III, CFRB/88 e art. 17, Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, da mesma forma, os seus servidores, devem observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, no Inquérito Civil n. 06.2017.00005378-6, evidenciou-se que, além da falta de processo formal de dispensa de licitação, a Fexponace, através do seu Presidente, adquiriu concreto usinado bombeado por valor maior do que aquele previsto no menor orçamento apresentado;

CONSIDERANDO que simples cálculo aritmético demonstra que se



comprado pelo valor do menor orçamento, a mesma quantidade de material custaria ao erário municipal o valor de R\$ 11.500,00, enquanto foi pago o valor de R\$ 12.880,00:

CONSIDERANDO que em razão da sua conduta o(s) compromissário(s) causaram dano ao erário público, que correspondeu, à época dos fatos (19/4/2016), ao valor de R\$ 1.380,00 – quantia esta que atualizada monetariamente até a data de 30/7/2018, alcança o montante de R\$ 1.909,06;

CONSIDERANDO que o valor do dano causado ao erário, comparado ao custo total de uma Ação Civil Pública para recuperação de tal quantia, revela-se ínfimo e insuscetível de justificar a movimentação da máquina estatal:

CONSIDERANDO que a celebração de Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta permite reaver, de forma mais célere, os valores referentes aos prejuízos sofridos pelo Município de Ituporanga - Fexponace;

CONSIDERANDO que, em que pese a Lei n. 8.429/92, em seu art. 17, § 1°, vede a transação, o acordo e a conciliação entre as partes no âmbito da Improbidade Administrativa, o entendimento jurisprudencial e doutrinário dominantes entendem pela possibilidade de celebração de pactos com o intuito de recomposição dos danos eventualmente causados ao erário;

CONSIDERANDO que o art. 25, §2º, do Ato 395/2018/PGJ, estabelece que "É cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado".

CONSIDERANDO que a(s) conduta(s) perpetrada(s) pelo(s) compromissário(s) ocasionaram prejuízo ao erário, de modo que se faz necessária a aplicação de uma ou algumas das penalidades previstas no artigo 12, inciso II, da Lei 8429/92:

CONSIDERANDO que o supracitado dispositivo legal permite a cominação das seguintes sanções ao responsável pelo ato de improbidade administrativa que ocasione prejuízo ao erário: "Na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente



ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos":

CONSIDERANDO que, dada a pequena extensão do dano causado, esta signatária entende ser suficiente a aplicação de multa civil para reprovação e prevenção da conduta anteriormente praticada pelo compromissário;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os sequintes termos:

1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: Ressarcimento do dano causado ao erário e aplicação de multa civil para reprovação e prevenção da conduta anteriormente praticada.

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Cláusula 2ª: O(S) COMPROMISSÁRIO(S) assume(m) solidariamente a OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em ressarcir integralmente o dano ao patrimônio público identificado nos autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00005378-6, devolvendo ao município de Ituporanga/SC a quantia de R\$ 1.909,06 referente a diferença entre o preço pago e o menor orçamento obtido pelo Município, valor este já atualizado até a corrente data, de acordo com o índice adotado pela Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina.

§ 1º - O valor descrito no *caput* da presente cláusula será recolhido em quatro vezes, com a primeira parcela com vencimento no dia 30/9/2018 e as demais sempre no dia 30 dos meses subsequentes, e deverá ser depositado em benefício do Município de Ituporanga.

§ 2º - Em até 5 (cinco) dias úteis após a data limite para depósito do



valor ajustado, o(s) COMPROMISSÁRIO(S) obriga(m)-se a encaminhar a esta Promotoria de Justiça a comprovação documental do pagamento.

§ 3º - Sem prejuízo da execução do presente título, o pagamento extemporâneo da obrigação acima pactuada estará sujeito além da correção monetária pelos índices oficiais da CGJ/SC também à incidência de juros de mora de 1% (um) ao mês.

Cláusula 3ª: O(S) COMPROMISSÁRIO(S) obriga(m)-se a efetuar o pagamento de R\$ 1.909,06, a título de multa civil correspondente a uma vez o valor do dano causado ao erário, mediante depósito em benefício do Município de Ituporanga;

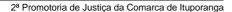
- § 1º O valor descrito no *caput* da presente cláusula será recolhido emquatro vezes, com a primeira parcela com vencimento no dia 30/9/2018 e as demais sempre no dia 30 dos meses subsequentes, e deverá ser depositado em benefício do Município de Ituporanga.
- § 2º Em até 5 (cinco) dias úteis após a data limite para depósito do valor ajustado, o(s) COMPROMISSÁRIO(S) obriga(m)-se a encaminhar a esta Promotoria de Justiça a comprovação documental do pagamento.
- § 3º Sem prejuízo da execução do presente título, o pagamento extemporâneo das parcelas acima pactuadas estará sujeito além da correção monetária pelos índices oficiais da CGJ/SC também à incidência de juros de mora de 1% (um) ao mês.

Cláusula 4ª: A soma dos valores das cláusulas 2ª, 1º e 3º, 1º corresponde ao valor de R\$ 3.818,12, cujas parcelas corresponderão a R\$ 954,54 cada.

3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 5ª: A inobservância ao disposto nas cláusulas 2ª e 3ª implicará a responsabilidade pessoal do(s) compromissário(s), a ser sancionada com a incidência de multa pecuniária, fixada no valor de R\$ 500,00 (duzentos reais) para cada dia de atraso do seu cumprimento, além da imediata execução judicial das obrigações ajustadas neste ato.

§1º - As multas pecuniárias às quais se refere esta cláusula serão recolhidas, se existirem, em favor do FUNDO PARA RECUPERAÇÃO DOS BENS





LESADOS DE SANTA CATARINA, CNPJ n. 76.276.849/0001-54, criado pelo Decreto Estadual n. 10.047, de 10.12.1987, cuja conta corrente, do Banco do Brasil, é de agência 3582-3 e número 63.000-4, conforme imperativo constante do artigo 13 da Lei n. 7.347/85.

4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Ficam, desde já, os presentes cientificados de que o Inquérito Civil n. 06.2017.00005378-6, em decorrência do TAC celebrado, será arquivado e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Púbico para devida apreciação, dispensando nova notificação, bem como de que será instaurado na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituporanga procedimento administrativo para o devido acompanhamento do cumprimento das cláusulas aqui firmadas.

Ituporanga, 30 de agosto de 2018.

RAFAELA DENISE DA SILVEIRA Promotora de Justiça RICARDO DE SOUZA SALVALÁGIO Compromissário

Silvana Neckel
Procuradora do Representado